

## **LEI Nº 5379 de 12 de fevereiro de 2009**

ALTERA AS LEIS Nº 1.783, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1977; Nº 1.943, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979; Nº 5.043, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005 E Nº 5.256, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE ESTABELECEM NORMAS SOBRE TRIBUTOS MUNICIPAIS.

O Prefeito Municipal de Canoas. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte, LEI:

Art. 1º Fica alterado o § 4º do artigo 22 da Lei nº 1.783/77, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 ...

(...)

§ 4º O imposto retido na forma expressa no parágrafo anterior deverá ser recolhido pelas entidades nele referidas até o dia 25 do mês subsequente ao do pagamento ao prestador de serviços.

(...)"

Art. 2º Fica alterado o artigo 42 da Lei nº 1.943/79, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42 O imposto é lançado mensalmente e sua arrecadação se processará, também, mensalmente, até o dia 25 de cada mês subsequente ao vencido com base nas declarações da Guia de Recolhimento, quando se tratar de contribuinte inscrito na Parte Variável ou na de Valores Fixos Mensais (Anexo I, da Lei Municipal nº 4.818/03). Em se tratando de contribuinte inscrito na Categoria de ISSQN Fixo Anual (Anexo I-B, da Lei Municipal nº 4.818/03), o vencimento será no último dia de fevereiro de cada ano".

Art. 3º Fica alterado o artigo 54 da Lei nº 1.943/79, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 A arrecadação da taxa será procedida na forma estabelecida, no caso de início de funcionamento e de mudança da atividade que implique novo enquadramento, sempre antes do início da atividade e, nos demais casos, o vencimento será em 25 de março de cada ano".

Art. 4º Fica alterado o artigo 58, da Lei nº 1.943/79, que passa a vigorar com a seguinte

redação:

"Art. 58 A Taxa de Licença para Construção será calculada em conformidade com o porte das construções obedecendo os valores constantes do anexo VI desta Lei.".

Art. 5º Fica criado o Anexo VI da Lei nº [1.943](#)/79, estabelecendo os valores das Taxas de Licença para Construção, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO VI**  
**TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO**

Tabela de Incidência

I - Aprovação de Projetos

1 - Construção de madeira

a) até 30,25 m <sup>2</sup> .....	isento
b) de 30,26 m <sup>2</sup> até 80,00 m <sup>2</sup> .....	isento
c) de 80,01 m <sup>2</sup> até 150,00 m <sup>2</sup> .....	67,53
d) de 150,01 m <sup>2</sup> até 300,00 m <sup>2</sup> .....	112,54
e) acima de 300,01 m <sup>2</sup> .....	180,07

2 - Construções de Alvenaria ou mistas

a) até 80,00 m <sup>2</sup> .....	isento
b) de 80,01 m <sup>2</sup> até 120,00 m <sup>2</sup> .....	90,02
c) de 120,01 m <sup>2</sup> até 200,00 m <sup>2</sup> .....	112,54
d) de 200,01 m <sup>2</sup> até 350,00 m <sup>2</sup> .....	180,07
e) de 350,01 m <sup>2</sup> até 700,00 m <sup>2</sup> .....	225,09
f) de 700,01 m <sup>2</sup> até 1.200,00 m <sup>2</sup> .....	405,14
g) de 1.200,01 m <sup>2</sup> até 2.000,00 m <sup>2</sup> .....	675,26
h) de 2.000,01 m <sup>2</sup> até 5.000,00 m <sup>2</sup> .....	1.350,55
i) acima de 5.000,01 m <sup>2</sup> .....	1.800,71

3 - Loteamentos e arruamentos

a) até 50 lotes.....	112,54
b) de 51 até 100 lotes.....	180,07
c) de 101 até 300 lotes.....	472,67
d) de 301 até 700 lotes.....	967,83
e) acima de 701 lotes.....	1.598,06

4 - Alinhamento

a) até 15 metros de testada.....	22,51
b) acima de 15 metros de testada.....	213,67

## 5 - Fornecimento de Habite-se

- a) prédio até 50,00 m<sup>2</sup>.....isento
- b) prédios de 50,01 m<sup>2</sup> até 100,00 m<sup>2</sup>.....22,51
- c) prédios de 100,01 m<sup>2</sup> até 300,00 m<sup>2</sup>.....44,99
- d) prédios de 300,01 m<sup>2</sup> até 700,00 m<sup>2</sup>.....90,02
- e) prédios de 700,01 m<sup>2</sup> até 1.500,00 m<sup>2</sup>.....157,55
- f) prédios de 1.500,01 m<sup>2</sup> até 3.000,00 m<sup>2</sup>.....270,09
- g) prédios acima de 3.000,01 m<sup>2</sup>.....450,18
- h) tratando-se de prédios para fins exclusivamente industriais ou comerciais terão uma redução de 50% (cinquenta por cento).

## II - Revalidação de Projetos

Será cobrada uma taxa equivalente a 50% dos valores fixados no inciso I.

Art. 6º Fica alterado o Anexo IV, da Lei nº [1.943/79](#), que passa a vigorar com a seguinte redação:

## **ANEXO IV** TAXA DE EXPEDIENTE

### Tabela de Incidência R\$

- 1 - Atestado e alvarás de licença, por unidade.....isento
- 2 - Certidões e identificações de imóveis, por unidade.....8,01
- 3 - Cópias, photocópias ou xerox de leis, decretos e outros atos, por folha.....0,18
  
- 4 - Mapas, projetos, plantas ou diagramas:
  - Folha.....8,69
  - Disquete.....17,44
  
- 5 - Cópias heliográficas de documentos ou plantas, por m<sup>2</sup>.....8,69
- 6 - Inscrições em concursos para provimento de cargos no quadro de servidores municipais:
  - I - Nível simples.....8,69
  - II - Nível médio.....17,44
  - III - Nível superior.....43,62
  
- 7 - Taxa de cobrança de tributos.....isento
- 8 - Requerimentos em geral.....isento
- 9 - Taxa de emissão de 2<sup>a</sup> via de carnê de IPTU, ISSQN e parcelamento, por folha.....isento

10 - Licença para reforma ou demolição de prédio, lotação, numeração, desmembramento e unificação de área, loteamento ou anteprojeto de loteamento ou fracionamento de lotes.....26,16  
11 - Averbação de imóveis:

Prédios:

I - comercial.....isento

II - industrial.....isento

12 - Liberação de animais, por animal.....26,16

13 - Códigos de legislação municipal.....40,05

14 - Taxa de fornecim. de informações cadastrais em meio magnético..36,10

Art. 7º Fica alterado o caput do artigo 91 da Lei nº [1.943/79](#), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91 A arrecadação e a cobrança das dívidas tributárias e não tributárias lançadas pelo Município serão procedidas nos prazos estabelecidos neste artigo, obedecidas as seguintes normas:

MESES	TRIBUTOS
JANEIRO	Prazo para pagamento do IPTU em cota antecipada.
FEVEREIRO	Prazo para pagamento do IPTU em cota única; pagamento do ISSQN fixo anual e estimado.
MARÇO	Taxa de fiscalização de atividades; 1ª prestação do pagamento parcelado do IPTU. As demais parcelas do IPTU, em número de 7 (sete), vencem a cada final dos meses subsequentes, até o mês de outubro.
MENSALMENTE	Arrecadação do ISSQN fixo mensal; ISSQN variável, parcelamentos de dívidas e outros créditos municipais.

(...)".

Art. 8º Acrescenta o art. 92A à Lei nº [1.943/79](#) com a seguinte redação:

"Art. 92 A - Anualmente, os tributos municipais terão seus valores corrigidos com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do período de 1º de dezembro do segundo ano anterior a 30 de novembro do ano anterior, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)".

Art. 9º Fica alterado o § 1º do artigo 6º da Lei nº [5.043/2005](#), que passa a vigorar com a

seguinte redação:

"Art. 6º ...

(...)

§ 1º A partir das informações prestadas através da declaração de utilização dos espaços públicos referida no caput deste artigo, será iniciado o processo de formalização da autorização de uso e originado o lançamento da receita, cujo primeiro vencimento mensal dar-se-á no dia 25 do mês subsequente ao da apresentação da declaração à Administração Municipal.

(...)"

Art. 10 Fica alterado o § 1º do artigo 3º da Lei nº [5.256/07](#), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

(...)

§ 1º As entidades da Administração Pública Direta, de quaisquer dos poderes do Estado e da União, assim como suas autarquias, poderão efetuar o recolhimento do ISSQN retido na fonte até o dia 25 do mês subsequente ao do pagamento ao prestador dos serviços.

(...)"

Art. 11 Para o exercício de 2009, será concedido desconto de 16,39% (dezesseis vírgula trinta e nove por cento) sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Atividades para os contribuintes que efetuarem o pagamento do tributo até o dia 25 de março de 2009.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, doze de fevereiro de dois mil e nove (12.02.2009).

JAIRO JORGE DA SILVA  
Prefeito Municipal

ROBERTA CAMINEIRO BAGGIO  
Procuradora Geral do Município

MARIO LUIS CARDOSO  
Secretário Municipal das Relações Institucionais

ROBSON ATHAYDES MEDEIROS

Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

MARCOS ANTONIO BOSIO  
Secretário Municipal da Fazenda